



Companhia Paranaense de Energia - COPEL

ESTATUTO SOCIAL

NOC 000100

**Aprovado e consolidado pela 179ª Assembleia
Geral de Acionistas, de 08 de julho de 2010 e
ajustado conforme alterações aprovadas na
56ª AGO, de 28.04.2011**

CNPJ: 76.483.817/0001-20

Inscr. Est.: 10.146.326-50

NIRE: 41300036535

Registro CVM: 1431-1

Registro SEC ON: 20441B308

Registro SEC PNB: 20441B407

Registro LATIBEX PNB: 29922

Rua Coronel Dulcídio, 800

Curitiba - Paraná - Brasil

CEP: 80420-170

e-mail: Copel@Copel.com

Web site: <http://www.Copel.com>

Fone: (41) 3322-3535

Fax: (41) 3331-4145

CAPÍTULO I	DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO	03
CAPÍTULO II	DO CAPITAL E DAS AÇÕES.....	03
CAPÍTULO III	DA ADMINISTRAÇÃO	05
	Seção I	05
	Seção II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	05
	Seção III DA DIRETORIA.....	06
	Seção IV DAS NORMAS COMUNS AOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E AOS MEMBROS DA DIRETORIA	11
CAPÍTULO IV	DO CONSELHO FISCAL.....	11
CAPÍTULO V	DA ASSEMBLEIA GERAL.....	11
CAPÍTULO VI	DO EXERCÍCIO SOCIAL	12
CAPÍTULO VII	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	12

CONVENÇÕES

AG:..... ASSEMBLEIA GERAL

AGE:..... ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

J.C.E.P.:... JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

DOE PR:.....DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

DOU:..... DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Observação: texto original arquivado na J.C.E.P., sob o nº 17.340 (atual 41300036535), em 16.06.1955, e publicado no DOE PR de 25.06.1955.

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Companhia Paranaense de Energia, abreviadamente "Copel", é uma sociedade de economia mista por ações, de capital aberto, destinada a:

- a) pesquisar e estudar, dos pontos de vista técnico e econômico, quaisquer fontes de energia;
- b) pesquisar, estudar, planejar, construir e explorar a produção, a transformação, o transporte, o armazenamento, a distribuição e o comércio de energia, em qualquer de suas formas, principalmente a elétrica, de combustíveis e de matérias-primas energéticas;
- c) estudar, planejar, projetar, construir e operar barragens e seus reservatórios, bem como outros empreendimentos, visando ao aproveitamento múltiplo das águas;
- d) prestar serviços de informações e assistência técnica, quanto ao uso racional da energia, a iniciativas empresariais que visem à implantação e desenvolvimento de atividades econômicas de interesse para o desenvolvimento do Estado; e
- e) desenvolver atividades na área de transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a Copel e para o Estado do Paraná, ficando autorizada para estes fins e para os previstos nas alíneas "b" e "c", a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios ou companhias com empresas privadas.

Parágrafo único: Para execução das atividades referidas neste artigo e das demais atividades necessárias à consecução dos fins sociais, a Companhia poderá participar de outras sociedades, observada a legislação aplicável.

Art. 2º A Sociedade tem sede e foro na cidade de Curitiba, à Rua Coronel Dulcídio nº 800, podendo, entretanto, a critério da Diretoria, criar ou extinguir filiais, agências ou escritórios, nesta mesma cidade ou em qualquer outra parte do território nacional ou estrangeiro.

Art. 3º É indeterminado o prazo de duração da Companhia

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º O capital social integralizado é de R\$ 6.910.000.000,00 (seis bilhões, novecentos e dez milhões de reais), representado por 273.655.375 (duzentos e setenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e trezentas e setenta e cinco) ações, sem valor nominal, sendo 145.031.080 (cento e quarenta e cinco milhões, trinta e um mil e oitenta) ações ordinárias e 128.624.295 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentas e noventa e cinco) ações preferenciais e, destas, 388.945 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentas e quarenta e cinco) são ações classe "A" e 128.235.350 (cento e vinte e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentas e cinquenta) são ações classe "B".

§1º O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação do Conselho de Administração e independentemente de reforma estatutária, até o limite de 500.000.000 (quinhentos milhões) de ações.

§ 2º Os aumentos de capital poderão ser efetuados com a emissão de ações preferenciais classe “B”, sem guardar proporção com as classes existentes ou com as ações ordinárias, respeitando o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404/76.

§ 3º As emissões de ações, bônus de subscrição, debêntures ou outros títulos mobiliários, até o limite do capital autorizado, poderão ser aprovadas com exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76.

§ 4º As debêntures poderão ser simples ou conversíveis em ações nos termos do artigo 57 da Lei nº 6.404/76.

Art. 5º As ações serão nominativas.

Art. 6º As ações preferenciais não terão direito a voto e serão de classes “A” e “B”.

§ 1º As ações preferenciais classe “A” terão prioridade na distribuição de dividendos mínimos de 10% (dez por cento) ao ano, a ser entre elas rateados igualmente, calculados com base no capital próprio a esta espécie e classe de ações, integralizado até 31 de dezembro do ano findo.

§ 2º As ações preferenciais classe “B” terão prioridade na distribuição de dividendos mínimos, a serem entre elas rateados igualmente, correspondentes à parcela do valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado de acordo com o artigo 202 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76, calculada proporcionalmente ao capital próprio a esta espécie e classe de ações, integralizado até 31 de dezembro do ano findo.

§ 3º Os dividendos assegurados pelo parágrafo anterior às ações preferenciais classe “B” serão prioritários apenas em relação às ações ordinárias e somente serão pagos à conta dos lucros remanescentes depois de pagos os dividendos prioritários das ações preferenciais classe “A”.

§ 4º O dividendo a ser pago por ação preferencial, independente de classe, será, no mínimo, 10% (dez por cento) superior ao que for atribuído a cada ação ordinária, conforme o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 6.404/76, com a redação determinada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001.

§ 5º As ações preferenciais adquirirão o direito de voto se, pelo prazo de 3 (três) exercícios consecutivos, não lhes forem pagos os dividendos mínimos a que fazem jus na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, observado o disposto em seu parágrafo 4º.

Art. 7º A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que provisoriamente os representem. É facultada ao acionista a substituição de títulos simples de suas ações por títulos múltiplos, bem como converter, a todo tempo, estes naqueles, correndo por conta do interessado as despesas de conversão.

§ 1º As ações preferenciais classe “A” poderão ser convertidas em ações preferenciais classe “B”, vedada a conversão destas ações naquelas e a conversão de quaisquer ações preferenciais em ações ordinárias e vice-versa.

§ 2º Fica a Companhia autorizada a, mediante deliberação do Conselho de Administração, implantar o sistema de ações escriturais, a serem mantidas em contas de depósito, em instituição financeira autorizada.

§ 3º A Sociedade poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir suas próprias ações, observadas as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º Nas Assembleias Gerais, cada ação ordinária dará direito a um voto.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

SECÃO I

Art. 9º A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 10 A representação da Companhia é privativa da Diretoria.

SECÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) ou 9 (nove) membros, brasileiros, acionistas, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral, podendo dele fazer parte 2 (dois) Secretários de Estado e o Diretor Presidente da Companhia.

§ 1º Integrará obrigatoriamente o Conselho de Administração um empregado da Companhia, escolhido e indicado pelos demais na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 3º No mínimo três membros do Conselho de Administração comporão o Comitê de Auditoria da Copel, o qual será regulado por regimento interno específico.

Art. 12 O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo acionista controlador, sendo substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro escolhido por seus pares.

Art. 13 No caso de renúncia, ou vaga, no Conselho de Administração, os membros remanescentes designarão um substituto até que se realize a Assembleia Geral para preencher a vaga.

Art. 14 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, obedecida a convocação por seu Presidente, por carta, telegrama, fax ou e-mail, com antecedência mínima de 72 horas, funcionando com a presença de maioria simples de seus membros.

Art. 15 Compete ao Conselho de Administração:

- I** fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II** eleger, destituir, aceitar renúncia, substituir Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, na forma do presente Estatuto;
- III** aprovar as indicações feitas pela Diretoria, na forma do artigo 20, inciso XIII, deste Estatuto;
- IV** fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar livros, documentos e atos obrigacionais da Companhia, como facultado em Lei;
- V** convocar, por seu Presidente ou Secretário Executivo, a Assembleia Geral;
- VI** dirigir, aprovar e revisar o plano anual dos trabalhos de auditoria interna dos processos de negócio e da gestão da Companhia;
- VII** manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- VIII** autorizar o lançamento e aprovar a subscrição de novas ações, na forma do § 2º do artigo 4º, fixando todas as condições de emissão;

- IX** estabelecer critérios para a alienação e/ou cessão em comodato de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias, quando o valor da operação ultrapassar a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido e receber relatório da Diretoria sempre que o valor acumulado dessas operações atingir 5% (cinco por cento), na forma do artigo 20, inciso IX, deste Estatuto Social;
- X** escolher e destituir auditores independentes;
- XI** decidir sobre outros casos que lhe forem submetidos pela Diretoria ou determinados pela Assembleia Geral;
- XII** estabelecer critérios para a participação da Companhia em outras sociedades, recomendando a aprovação dessa participação pela Assembleia de acionistas quando for o caso, bem como fiscalizar as atividades pertinentes a tais participações;
- XIII** deliberar sobre a organização das sociedades das quais a Companhia participe;
- XIV** deliberar sobre a cessação da participação da Companhia em outras sociedades; e
- XV** organizar os serviços de secretaria necessários ao apoio de suas atividades, que também colaborarão com a atuação do Conselho Fiscal, a critério deste, e por seu Presidente, designar e requisitar empregados da Companhia para exercê-los.

Parágrafo único: Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 16 Compete ao Presidente do Conselho de Administração conceder licença a seus membros, presidir as reuniões, dirigir os trabalhos e proferir, além do voto pessoal, o de qualidade. As licenças do Presidente serão concedidas pelo Conselho.

SECÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 17 A Companhia terá uma Diretoria com funções executivas, composta de 8 (oito) membros, acionistas ou não, todos residentes no País, brasileiros ou maioria de brasileiros, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de três (3) anos, podendo ser reeleitos, sendo: um Diretor Presidente; um Diretor de Gestão Corporativa; um Diretor de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações; um Diretor Jurídico; um Diretor de Distribuição; um Diretor de Engenharia; um Diretor de Geração e Transmissão de Energia e de Telecomunicações; e um Diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial.

Art. 18 Nos casos de impedimento temporário ou licença de qualquer membro da Diretoria, o Diretor Presidente poderá designar, para substituí-lo, outro Diretor.

Art. 19 Em caso de falecimento, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer membro da Diretoria, caberá ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga, eleger o substituto, que completará o mandato do substituído. Até que se realize a eleição, poderá a Diretoria designar um substituto provisório. A eleição, contudo, poderá ser dispensada, se a vaga ocorrer no ano em que deva terminar o mandato da Diretoria então em exercício.

Art. 20 São atribuições e deveres da Diretoria:

- I** gerir todos os negócios da Companhia, para o que ficará investida de todos os poderes que a legislação e este Estatuto lhe conferem, considerando-se a Companhia obrigada pela assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, sendo um deles o Presidente;
 - II** organizar o regulamento dos serviços internos da Companhia;
 - III** determinar a orientação dos trabalhos e negócios da Companhia, ouvindo o Conselho de Administração, quando couber;
 - IV** decidir sobre a criação e extinção de cargo ou função, fixar remunerações e organizar o Regulamento do Pessoal da Companhia;
 - V** distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida neste Estatuto;
 - VI** cumprir o Estatuto da Companhia e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
 - VII** resolver os casos extraordinários, inclusive questões de conflitos de interesses entre Diretorias;
 - VIII** resolver todos os negócios da Companhia que não forem da competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;
 - IX** recomendar ao Conselho de Administração a aquisição de bens imóveis, assim como a alienação, cessão em comodato ou oneração de quaisquer bens pertencentes ao patrimônio da Sociedade e a prestação de garantias, quando tais operações forem de valor superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido e deliberar quando forem de valor inferior a esse limite, além de encaminhar relatório a todos os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que o valor acumulado dessas operações atingir 5% (cinco por cento);
 - X** fazer-se presente, através de seu Presidente ou Diretor por ele designado, à Assembleia Geral Ordinária;
 - XI** conceder licença a seus membros;
 - XII** negociar e firmar instrumentos de gestão com as sociedades referidas no § 6º deste artigo, podendo delegar essas atribuições aos respectivos administradores, entendidos como tais aqueles que o ato constitutivo de cada sociedade assim definir;
 - XIII** indicar os diretores e os membros dos conselhos de administração e dos conselhos fiscais das sociedades previstas no § 6º deste artigo, e em todas aquelas em que a Companhia ou suas Subsidiárias Integrais tenham ou venham a ter participação societária; e
 - XIV** deliberar sobre a participação da Companhia em novos empreendimentos, participações em leilões e exploração de quaisquer fontes de energia e submetê-las ao Conselho de Administração, quando for o caso, conforme competência estabelecida no inciso XII do artigo 15 deste Estatuto Social.
- § 1º As atribuições decorrentes das competências constantes dos artigos 21 a 28 deste Estatuto poderão ser definidas ou detalhadas pelo Conselho de Administração, pelo Presidente da Sociedade ou ainda por normas aprovadas pela Diretoria em colegiado.
- § 2º Poderá qualquer dos Diretores representar individualmente a Companhia, na celebração de convênios e em operações de comodato, locação e aquisição de bens e serviços, observadas normas internas aprovadas pela Diretoria, facultando-se-lhes, para tanto, constituir mandatários dentre empregados da Sociedade.

- § 3º A Sociedade poderá constituir procuradores com poderes especiais e expressos para atos e operações especificados, e bem assim procuradores com poderes "ad negotia" para assinar quaisquer documentos de responsabilidade da Companhia, especificada no instrumento a duração do mandato.
- § 4º Sem prejuízo do disposto no art. 21, item IV, deste Estatuto, a representação da Companhia em juízo, em depoimento pessoal, poderá também ser exercida por advogado ou por outro empregado designado pelo Diretor Presidente.
- § 5º As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos. Se, porém, da deliberação tomada divergir o Diretor Presidente, poderá este, suscitando os efeitos daquela, apelar, em 5 (cinco) dias, para o Conselho de Administração.
- § 6º As atividades relativas à geração de produtos e serviços, inerentes ao objeto social da Companhia e de competência da Diretoria, serão executadas por sociedades nas quais a Companhia participe, que terão as seguintes atribuições:
- a) planejar, organizar, coordenar, comandar e controlar o negócio da Companhia sob sua responsabilidade;
 - b) obter os resultados técnicos, mercadológicos e de rentabilidade acordados com a Diretoria por intermédio dos instrumentos de gestão; e
 - c) atender às diretrizes da Companhia, especialmente as administrativas, técnicas, financeiras e contábeis, bem como às condições definidas nos respectivos instrumentos de gestão.

Art. 21 Compete ao Diretor Presidente:

- I dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria;
- II superintender e dirigir os negócios da Companhia;
- III admitir, transferir, promover, punir ou dispensar empregados, conceder-lhes licença e abonar-lhes falta, observadas as prescrições legais, podendo delegar tais funções;
- IV representar a Companhia, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e, de modo geral, em suas relações com terceiros, podendo para tal constituir procuradores, bem como designar e autorizar prepostos;
- V assinar os documentos de responsabilidade da Companhia, observado o disposto no artigo 20, inciso I, e § 2º;
- VI apresentar à Assembleia Geral Ordinária o relatório anual dos negócios da Companhia, ouvido o Conselho de Administração;
- VII exercer as funções de Secretário Executivo do Conselho de Administração, quando não o estiver presidindo;
- VIII coordenar as relações político-institucionais da Companhia com organismos governamentais e privados;
- IX prover os recursos para a realização das atividades de auditoria interna; e
- X dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados ao planejamento empresarial integrado, gestão integrada do desempenho empresarial, marketing, comunicação, ouvidoria, registros societários, comunicação oficial dos Diretores e governança corporativa.

Art. 22 Compete ao **Diretor de Gestão Corporativa:**

- I dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados a recursos humanos, logística de serviços, suprimento, tecnologia da informação, planejamento organizacional, gestão da cultura, do conhecimento e da qualidade e segurança empresarial.

Art. 23 Compete ao **Diretor de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações:**

- I dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos a gestão e planejamento econômico, financeiro, tributário, contábil, patrimonial e orçamentário, aplicações e investimentos no mercado financeiro, relações com investidores e com instituições ou órgãos de fiscalização e controle do mercado de capitais;
- II representar a Companhia em suas relações com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Securities and Exchange Commission - SEC, acionistas, investidores, Bolsas de Valores, Banco Central do Brasil e demais órgãos ou entidades atuantes no mercado de capitais nacional e internacional;
- III dirigir e coordenar a atuação da Companhia junto aos órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais e reguladores, nos assuntos relacionados a suas atividades; e
- IV dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos aos estudos para aquisição e à gestão da participação da Companhia em outras sociedades ou associações.

Art. 24 Compete ao **Diretor Jurídico:**

- I dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos ao assessoramento jurídico-institucional e à defesa dos interesses sob o aspecto legal da Companhia;
- II aprovar os pareceres e pronunciamentos;
- III indicar advogado ou outro empregado a ser designado pelo Diretor Presidente para representar a Companhia em juízo, em depoimento pessoal, de acordo com o disposto no art. 20, parágrafo 4º deste Estatuto; e
- IV definir a contratação de advogados autônomos, sociedades de advogados, juristas e peritos visando à defesa dos interesses da Companhia, mediante o patrocínio de causas específicas em que ela seja parte, a elaboração de estudos, pareceres e laudos técnicos a serem utilizados em juízo ou fora dele.

Art. 25 Compete ao **Diretor de Distribuição:**

- I dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados a pesquisa, estudos, planejamento técnico, construção, operação e manutenção do sistema de distribuição de energia, atendimento a consumidores, prestação de serviços ao mercado cativo e exploração de produtos e serviços relacionados à distribuição de energia;

- II promover e coordenar estudos de previsão do crescimento do mercado de energia, dos montantes a serem adquiridos nos leilões de energia, dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST, do balanço energético, e promover as ações para comercialização de energia da Distribuição;
- III dirigir as atividades ou coordenar a pesquisa, planejamento técnico, expansão, concepção, operação e manutenção de sistemas de transporte e transformação de energia elétrica da rede de conexão;
- IV planejar e executar os programas de eficiência energética; e
- V dirigir as atividades ou coordenar os assuntos regulatórios e tarifários de distribuição de energia elétrica.

Art. 26 Compete ao **Diretor de Engenharia:**

- I dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados a pesquisa, estudos, planejamento técnico, expansão, concepção e construção de sistemas de geração e de transmissão de energia;
- II coordenar e promover os estudos e a implementação de oportunidades de novos negócios, com ou sem associação com terceiros, alinhadas às estratégias da Companhia, e a escolha dos parceiros estratégicos para esses empreendimentos;
- III coordenar e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento (P&D) em todas as áreas da Companhia e o desenvolvimento de projetos na área de tecnologias não convencionais e fontes alternativas de energia;
- IV coordenar a execução da prestação de serviços pela Companhia a terceiros, nas áreas das atividades referidas nos incisos anteriores; e
- V elaborar o balanço energético relativo ao Estado do Paraná.

Art. 27 Compete ao **Diretor de Geração e Transmissão de Energia e de Telecomunicações:**

- I dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados a operação e manutenção de sistemas de geração e transmissão de energia;
- II dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados a pesquisa, estudos, planejamento técnico, construção, operação e manutenção de serviços de telecomunicações e atendimento corporativo e a clientes;
- III coordenar a execução da prestação de serviços pela Companhia a terceiros, nas áreas das atividades referidas nos incisos anteriores;
- IV dirigir as atividades ou coordenar os assuntos regulatórios, tarifários e de preços de geração e transmissão de energia elétrica e de telecomunicações; e
- V coordenar o desenvolvimento de políticas, estratégias e diretrizes relacionadas aos assuntos de comercialização de energia e potência.

Art. 28 Compete ao **Diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial:**

- I dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados ao meio ambiente e cidadania empresarial da Companhia;
- II dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos ao desempenho, estudos e programas socioambientais da Companhia;

- III dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relacionados à atuação da Companhia nas iniciativas de desenvolvimento social e comunitário, e na promoção e não-violação dos Direitos Humanos;e
- IV representar a Companhia em suas relações com órgãos públicos e privados referentes a assuntos socioambientais.

SECÃO IV

DAS NORMAS COMUNS AOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E AOS MEMBROS DA DIRETORIA

- Art. 29** Os administradores apresentarão, no início e no fim da gestão, declaração de bens na forma da Lei.
- Art. 30** A remuneração dos Administradores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, podendo ser alterada por decisão da Assembleia Geral Extraordinária.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

- Art. 31** A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral.
- Art. 32** O Conselho Fiscal funcionará permanentemente e se reunirá quando convocado por seu Presidente.
Parágrafo único: O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.
- Art. 33** Os membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração fixada pela Assembleia que os elegeu, observado o mínimo legal.
- Art. 34** O Conselho Fiscal funcionará com as atribuições e competências, deveres e responsabilidades estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL

- Art. 35** A Assembleia Geral constituir-se-á pelos acionistas regularmente convocados e formando número legal, os quais assinarão Livro de Presença, observadas as demais disposições legais.
- Art. 36** A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) primeiros meses de cada ano, em dia, lugar e hora previamente marcados, nos termos da Lei, e extraordinariamente, quando convocada.
Parágrafo único: A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência e impedimento, por outro Conselheiro, e dirigida pelo Diretor Presidente ou por um acionista escolhido, na ocasião, pelos acionistas presentes. Para compor a mesa diretora dos trabalhos, o Presidente da Assembleia convidará, dentre os presentes, um ou dois acionistas para servirem como Secretários.
- Art. 37** Os acionistas poderão fazer-se representar por procuradores que preencham os requisitos legais.
- Art. 38** A convocação será feita com observância da antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da Assembleia e, à falta de quórum de instalação, far-se-á segunda convocação com antecedência mínima de 8 (oito)

dias, anunciadas as convocações pela imprensa, e os documentos relativos à respectiva pauta serão disponibilizados aos Acionistas na mesma data da convocação.

Art. 39 O quórum de instalação de Assembleias Gerais, bem como o das deliberações, serão aqueles determinados na legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 40 Em 31 de dezembro de cada ano, a Companhia encerrará o seu exercício social, ocasião em que serão levantados o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras exigidas em Lei, observando-se, quanto aos resultados, as seguintes regras:

- I** do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda;
- II** do lucro do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social;
- III** a Companhia poderá registrar como reserva os juros sobre investimentos, realizados mediante a utilização de capital próprio, nas obras em andamento; e
- IV** outras reservas poderão ser constituídas pela Companhia, na forma e limites legais.

§ 1º Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado de acordo com o art. 202 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76, calculado conforme estabelecido no art. 6º e seus parágrafos deste Estatuto.

§ 2º O dividendo não será obrigatório no exercício social em que a Administração informar à Assembleia Geral Ordinária, com parecer do Conselho Fiscal, ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia.

§ 3º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 2º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser distribuídos tão logo o permita a situação financeira da Companhia.

§ 4º Na forma da lei, serão submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de abril de cada ano, os documentos da administração relativos ao exercício social imediatamente anterior.

Art. 41 A Companhia poderá levantar balanços semestrais e a Administração poderá antecipar a distribuição de dividendos intermediários, "ad referendum" da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 A dissolução e a liquidação da Sociedade far-se-ão de acordo com o que dispuser a Assembleia Geral, obedecidas as prescrições legais a respeito.

Art. 43 Na hipótese de retirada de acionistas ou de fechamento de capital, o montante a ser pago pela Sociedade a título de reembolso pelas ações detidas pelos acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a

ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceito pela Lei nº 6.404/76, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial.

Art. 44 As reuniões de diretoria das Subsidiárias Integrais terão caráter meramente formal, devendo obrigatoriamente refletir decisões anteriores da Diretoria da Companhia Paranaense de Energia - Copel.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

O texto originário do Estatuto da COPEL (arquivado na J.C.E.P., sob o nº 17.340, em 16.06.1955, e publicado no DOE PR, de 25.06.1955) foi objeto de modificações cujas referências são citadas a seguir:

Ata da AG de	J.C.E.P.		Publicada no DOE PR de
	Nº arq.	Data	
09.09.1969	83.759	01.10.1969	08.10.1969
21.08.1970	88.256	04.09.1970	14.09.1970
22.10.1970	88.878	05.11.1970	16.11.1970
28.04.1972	95.513	24.05.1972	30.05.1972
30.04.1973	101.449	15.08.1973	28.08.1973
06.05.1974	104.755	21.05.1974	05.06.1974
27.12.1974	108.364	07.02.1975	21.02.1975
30.04.1975	110.111	03.06.1975	18.06.1975
26.03.1976	114.535	29.04.1976	10.05.1976
15.02.1978	123.530	28.02.1978	08.03.1978
14.08.1979	130.981	09.11.1979	20.11.1979
26.02.1980	132.253	25.03.1980	16.04.1980
30.10.1981	139.832	01.12.1981	18.12.1981
02.05.1983	146.251	31.05.1983	14.06.1983
23.05.1984	150.596	26.07.1984	28.08.1984
17.12.1984	160.881	17.01.1985	11.02.1985
11.06.1985	162.212	01.07.1985	18.07.1985
12.01.1987	166.674	13.02.1987	26.02.1987
18.03.1987	166.903	07.04.1987	08.05.1987
19.06.1987	167.914	02.07.1987	14.07.1987
22.02.1994	18444,7	28.02.1994	17.03.1994
22.08.1994	309,0	20.09.1994	06.10.1994
15.02.1996	960275860	27.02.1996	06.03.1996
18.10.1996	961839597	29.10.1996	06.11.1996
10.07.1997	971614148	18.07.1997	22.07.1997
12.03.1998	980428793	01.04.1998	07.04.1998
30.04.1998	981597050	06.05.1998	12.05.1998
25.05.1998	981780954	28.05.1998	02.06.1998
26.01.1999	990171175	05.02.1999	11.02.1999
25.03.1999	990646483	14.04.1999	23.04.1999
27.03.2000	000633666	30.03.2000	07.04.2000
07.08.2001	20011994770	14.08.2001	27.08.2001
26.12.2002	20030096413	29.01.2003	10.02.2003
19.02.2004	20040836223	08.03.2004	19.03.2004
17.06.2005	20052144879	23.06.2005	05.07.2005
11.01.2006	20060050632	20.01.2006	25.01.2006
24.08.2006	20063253062	30.08.2006	11.09.2006
02.07.2007	20072743441	04.07.2007	27.07.2007
18.04.2008	20081683790	25.04.2008	27.05.2008
13.03.2009	20091201500	13.03.2009	31.03.2009
08.07.2010	20106612077	20.07.2010	04.08.2010

Evolução do Capital (Art. 4º)

Capital Inicial, em 28.03.1955: Cr\$ 800.000.000,00

AG de	NOVO CAPITAL APROVADO - Cr\$	J.C.E.P. Nº ARQ. DATA	ATA NO DOE PR de
01.10.1960	1.400.000.000,00	26.350 - 13.10.1960	14.10.1960
16.04.1962	4.200.000.000,00	31.036 - 03.05.1962	26.05.1962
11.11.1963	8.000.000.000,00	37.291 - 28.11.1963	02.12.1963
13.10.1964	16.000.000.000,00	50.478 - 23.10.1964	31.10.1964
24.09.1965	20.829.538.000,00	65.280 - 15.10.1965	18.10.1965
29.10.1965	40.000.000.000,00	65.528 - 12.11.1965	18.11.1965
20.09.1966	70.000.000.000,00	70.003 - 11.10.1966	18.10.1966 ³
	NCr\$		
31.10.1967	125.000.000,00	74.817 - 01.12.1967	07.12.1967
17.06.1968	138.660.523,00	77.455 - 27.06.1968	13.07.1968
27.11.1968	180.000.000,00	79.509 - 10.12.1968	20.12.1968
06.06.1969	210.000.000,00	82.397 - 11.07.1969	05.08.1969
13.10.1969	300.000.000,00	84.131 - 30.10.1969	03.11.1969
03.12.1969	300.005.632,00	84.552 - 16.12.1969	30.12.1969
06.04.1970	332.111.886,00	86.263 - 14.05.1970	09.06.1970
	Cr\$		
24.11.1970	425.000.000,00	89.182 - 11.12.1970	18.12.1970
18.12.1970	500.178.028,00	89.606 - 04.02.1971	17.02.1971
31.07.1972	866.000.000,00	97.374 - 21.09.1972	04.10.1972
30.04.1973 ⁴	867.934.700,00	101.449 - 15.08.1973	28.08.1973
31.08.1973	877.000.000,00	102.508 - 09.11.1973	21.11.1973
30.10.1973 ⁵	1.023.000.000,00	103.387 - 25.01.1974	11.02.1974
30.05.1974	1.023.000.010,00	105.402 - 21.06.1974	27.06.1974
27.12.1974	1.300.000.000,00	108.364 - 07.02.1975	21.02.1975
30.04.1975	1.302.795.500,00	110.111 - 13.06.1975	18.06.1975
22.12.1975	1.600.000.000,00	113.204 - 15.01.1976	13.02.1976
26.03.1976	1.609.502.248,00	114.535 - 29.04.1976	10.05.1976
17.12.1976	2.100.000.000,00	118.441 - 14.01.1977	04.02.1977
29.08.1977	3.000.000.000,00	122.059 - 14.10.1977	25.10.1977
16.11.1977	3.330.000.000,00	122.721 - 13.12.1977	12.01.1978
28.04.1978	3.371.203.080,00	125.237 - 06.07.1978	20.07.1978
14.12.1978	4.500.000.000,00	127.671 - 19.01.1979	06.03.1979
05.03.1979	5.656.487.659,00	128.568 - 04.05.1979	17.05.1979
30.04.1979	5.701.671.254,00	129.780 - 24.07.1979	14.08.1979
24.09.1979	8.000.000.000,00	130.933 - 05.11.1979	23.11.1979

³ Retificada no DOE PR de 05.06.1967.

⁴ Ratificada na AGE de 07.08.1973, publicada no DOE PR de 23.08.1973.

⁵ Ratificada na AGE de 21.12.1973, publicada no DOE PR de 01.02.1974.

Evolução do Capital (Art. 4º)

AG de	NOVO CAPITAL APROVADO - Cr\$	J.C.E.P. Nº ARQ. DATA	ATA NO DOE PR de
27.03.1980	10.660.296.621,00	133.273 - 17.06.1980	27.06.1980
29.04.1980	10.729.574.412,00	133.451 - 27.06.1980	16.07.1980
16.10.1980	11.600.000.000,00	135.337 - 02.12.1980	20.01.1981
30.04.1981	20.000.000.000,00	137.187 - 19.05.1981	29.05.1981
30.10.1981	20.032.016.471,00	139.832 - 01.12.1981	18.12.1981
30.04.1982	37.073.740.000,00	141.852 - 01.06.1982	17.06.1982
29.10.1982	39.342.000.000,00	144.227 - 14.12.1982	29.12.1982
14.03.1983	75.516.075.768,00	145.422 - 12.04.1983	10.05.1983
02.05.1983	80.867.000.000,00	146.251 - 31.05.1983	14.06.1983
01.09.1983	83.198.000.000,00	148.265 - 25.10.1983	09.12.1983
10.04.1984	205.139.191.167,00	150.217 - 15.06.1984	17.07.1984
10.04.1984	215.182.000.000,00	150.217 - 15.06.1984	17.07.1984
05.10.1984	220.467.480.000	160.412 - 08.11.1984	27.11.1984
25.03.1985	672.870.475.837	161.756 - 21.05.1985	11.06.1985
25.03.1985	698.633.200.000	161.756 - 21.05.1985	11.06.1985
18.09.1985	719.093.107.000	163.280 - 14.11.1985	27.11.1985
Cz\$			
25.04.1986	2.421.432.629,00	164.815 - 11.06.1986	30.06.1986
23.10.1986	2.472.080.064,00	166.138 - 06.11.1986	14.11.1986
18.03.1987	4.038.049.401,49	166.903 - 07.04.1987	08.05.1987
18.03.1987	4.516.311.449,87	166.903 - 07.04.1987	08.05.1987
18.09.1987	4.682.539.091,91	168.598 - 06.10.1987	16.10.1987
14.04.1988	18.772.211.552,10	170.034 - 06.05.1988	25.05.1988 ⁶
14.04.1988	19.335.359.578,00	170.034 - 06.05.1988	25.05.1988
14.06.1988	19.646.159.544,00	170.727 - 11.07.1988	20.07.1988
25.04.1989	174.443.702.532,00	172.902 - 26.05.1989	06.07.1989
NCz\$			
25.04.1989	182.848.503,53	172.902 - 26.05.1989	06.07.1989
26.06.1989	184.240.565,60	17.337,4 - 12.07.1989	21.07.1989
Cr\$			
30.03.1990	2.902.464.247,10	175.349 - 02.05.1990	09.05.1990
30.03.1990	3.113.825.643,60	175.349 - 02.05.1990	09.05.1990
25.05.1990	3.126.790.072,52	176.016 - 10.07.1990	09.08.1990
25.03.1991	28.224.866.486,42	17.780,9 - 26.04.1991	23.05.1991
25.03.1991	30.490.956.176,38	17.780,9 - 26.04.1991	23.05.1991
23.05.1991	30.710.162.747,26	17.833,7 - 18.06.1991	27.06.1991
28.04.1992	337.561.908.212,47	18.061,7 - 08.06.1992	06.07.1992
28.04.1992	367.257.139.084,96	18.061,7 - 08.06.1992	06.07.1992
25.06.1992	369.418.108.461,33	18.089,9 - 09.07.1992	17.07.1992
01.04.1993	4.523.333.257.454,10	18.255,3 - 29.04.1993	20.05.1993
01.04.1993	4.814.158.615.553,95	18.255,3 - 29.04.1993	20.05.1993
15.06.1993	4.928.475.489.940,95 ⁷	18.313,9 - 13.07.1993	24.08.1993

⁶ Retificação no DOE nº 2780, de 27.05.88.

⁷ Em função da Medida Provisória nº 336, de 28.07.93, que altera a moeda nacional, o capital da Empresa passou, a partir de 01.08.93, a ser registrado em "cruzeiros reais" (CR\$ 4.928.475.475,41, nesta última data).

Evolução do Capital (Art. 4º)

AG de	NOVO CAPITAL APROVADO - CR\$	J.C.E.P. Nº ARQ. DATA	ATA NO DOE PR de
26.04.1994	122.158.200.809,21 ⁸	18.478,1 - 10.05.1994	08.06.1994
	R\$		
25.04.1995	446.545.229,15	9,5069647,1 – 18.05.1995	19.06.1995
23.04.1996	546.847.990,88	960710000 – 07.05.1996	15.05.1996
29.07.1997	1.087.959.086,88 ⁹	971614130 – 30.07.1997	01.08.1997
07.08.1997	1.169.125.740,56 ⁹	971761671 – 12.08.1997	15.08.1997
12.03.1998	1.225.351.436,59	980428793 – 01.04.1998	07.04.1998
25.03.1999	1.620.246.833,38	990646483 – 14.04.1999	23.04.1999
26.12.2002	2.900.000.000,00	20030096413 - 29.01.2003	10.02.2003
29.04.2004	3.480.000.000,00	20041866290 - 07.06.2004	18.06.2004
27.04.2006	3.875.000.000,00	20061227897 - 09.05.2006	24.05.2006
27.04.2007	4.460.000.000,00	20071761462 - 15.05.2007	29.05.2007
27.04.2010	6.910.000.000,00	20105343960 - 06.05.2010	13.05.2010

SÚMULA: *Institui o Fundo de Eletrificação e dá outras providências*

(...)

Art. 9º - *Fica o Poder Executivo autorizado a organizar no Estado, sociedades de economia mista para construção e exploração de centrais geradoras de energia elétrica, e delas participar.*

Parágrafo único* - *A sociedade constituída na conformidade do presente artigo poderá, ainda, por si, por concessionária do serviço público da qual já seja acionista, ou por sociedade de que vier a participar, na qual o Poder Público detenha a maioria do Capital:*

- a) pesquisar e estudar, dos pontos de vista técnico e econômico, quaisquer fontes de energia;*
- b) pesquisar, estudar, planejar, construir e explorar a produção, a transformação, o transporte, o armazenamento, a distribuição e o comércio de energia, em qualquer de suas formas, principalmente a elétrica, de combustíveis e de matérias-primas energéticas;*
- c) estudar, planejar, projetar, construir e operar barragens e seus reservatórios, bem como outros empreendimentos, visando ao aproveitamento múltiplo das águas;*
- d) prestar serviços de informações e assistência técnica, quanto ao uso racional da energia, a iniciativas empresariais que visem à implantação e desenvolvimento de atividades econômicas de interesse para o desenvolvimento do Estado.*
- e)** desenvolver atividades na área de transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a COPEL e para o Estado do Paraná, ficando autorizada, para estes fins e para os previstos nas alíneas “b” e “c”, a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios ou companhias com empresas privadas.*

(...)

Curitiba, 10 de Novembro de 1953

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

EUGÊNIO JOSÉ DE SOUZA

RIVADÁVIA B. VARGAS

* *Parágrafo único (e alíneas a a d) acrescentado pela Lei 7.227, de 22 de outubro de 1979, publicada no DOE nº 661, de 24.10.1979, p. inicial.*

** *Alínea e, acrescentada pela Lei 11.740, de 19 de junho de 1997, publicada no DOE nº 5.027, de 19.06.1997, p. inicial.*

Dispõe sobre a organização de sociedade de economia mista sob a denominação de Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL e dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições e na conformidade da autorização constante da Lei nº 1.384, de 10 de novembro de 1953,

DECRETA:

Art. 1º - *Fica denominada para fins de constituição "Companhia Paranaense de Energia Elétrica", a sociedade destinada a planejar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transformação, distribuição e comércio de energia elétrica e serviços correlatos, por si ou por sociedades que organizar ou de que vier a participar.*

Art. 2º - *O capital da Companhia será de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros), ~~de qual até 40% poderão ser representados por ações preferenciais sem direito a voto.~~ (Revogado conforme Decreto nº 3309 de 25 de julho de 1997, publicado no DOE PR nº 5053 de 25.07.1997.)*

Art. 3º - *O Estado subscreverá no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital social.*

Art. 4º - *Na integralização do capital da sociedade, o Estado utilizar-se-á dos recursos provenientes do Fundo de Eletrificação, criado pela Lei Estadual nº 1.384, de 10 de novembro de 1953, podendo também incorporar ao patrimônio da sociedade, no todo ou em parte, os bens móveis e imóveis integrantes das instalações destinadas à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica de propriedade do Estado.*

Art. 5º - *A sociedade reger-se-á pelos estatutos que forem aprovados no ato de sua constituição.*

Art. 6º - *O Governador nomeará representante seu para, em nome do Estado, praticar todos os atos relativos à constituição da sociedade.*

Art. 7º - *Este decreto entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Curitiba, 26 de outubro de 1954, 133º da Independência e 66º da República

(a) **BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO**

(a) **ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PORTES**

**Publicado no DOE PR de 27 de outubro de 1954.*

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 1º do Decreto-Lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, decreta:

Art. 1º - É concedida à Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de acordo com o Decreto-Lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, combinado com o Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955, 134º da Independência e 67º da República

(a) *JOÃO CAFÉ FILHO*

(a) *MUNHOZ DA ROCHA*

**Publicado no DOU, Seção I, ANO XCIV, nº 128, de 04.06.1955.*

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 1.384, de 10 de novembro de 1953.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - *Fica acrescentado no artigo 9º da Lei nº 1.384, de 10 de novembro de 1953 um parágrafo com a seguinte redação:*

Parágrafo único – A sociedade constituída na conformidade do presente artigo poderá, ainda, por si, por concessionária do serviço público da qual já seja acionista ou por sociedade de que vier a participar, na qual o Poder Público detenha a maioria do Capital:

- a) pesquisar e estudar, dos pontos de vista técnico e econômico, quaisquer fontes de energia;*
- b) pesquisar, estudar, planejar, construir e explorar a produção, a transformação, o transporte, o armazenamento, a distribuição e o comércio de energia, em qualquer de suas formas, principalmente a elétrica, de combustíveis e de matérias-primas energéticas;*
- c) estudar, planejar, projetar, construir e operar barragens e seus reservatórios, bem como outros empreendimentos, visando ao aproveitamento múltiplo das águas;*
- d) prestar serviços de informações e assistência técnica, quanto ao uso racional da energia, a iniciativas empresariais que visem à implantação e desenvolvimento de atividades econômicas de interesse para o desenvolvimento do Estado.*

Art. 2º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Palácio do Governo em Curitiba, 22 de outubro de 1979.

*(a) NEY BRAGA
Governador do Estado*

*(a) EDSON NEVES GUIMARÃES
Secretário de Estado das Finanças*

LEI Nº 11.740 - 19/06/1997*

Acresce alínea ao parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 1.384/53, dispondo sobre o desenvolvimento de atividades da Copel, nas áreas que áreas que especifica.

A Assembleia do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. *Fica acrescentada a alínea "e", ao parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 1.384, de 10 de novembro de 1953, com a seguinte redação:*

"e) desenvolver atividades na área de transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a COPEL e para o Estado do Paraná, ficando autorizada, para estes fins e para os previstos nas alíneas "b" e "c", a participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios ou companhias com empresas privadas."

Art. 2º. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de junho de 1997.*

*(a) JAIME LERNER
Governador do Estado*

*(a) RAFAEL GRECA DE MACEDO
Chefe da Casa Civil.*

LEI Nº 14.286 - 09/02/2004*

Altera os dispositivos que especifica, da Lei nº 1.384, de 10 de novembro de 1953 e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. *Altera a redação da alínea "e", do parágrafo único, do artigo 9º, da Lei nº 1.384, de 10 de novembro de 1953, acrescida pelo artigo 1º, da Lei nº 11.740, de 19 de junho de 1997, e acrescenta-lhe novos parágrafos, renomeando o atual parágrafo único como parágrafo primeiro conforme segue:*

"Art. 9º.

Parágrafo único.

e) desenvolver atividades na área de transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a Copel e para o Estado do Paraná, ficando autorizada, para estes fins e para os previstos nas alíneas "b" e "c", a participar, majoritariamente, de consórcios ou companhias com empresas privadas, após autorização deste Poder Legislativo, específica para esse e na qual tenham sido consideradas além das características gerais dos projetos, os respectivos impactos sociais e ambientais.

§ 2º. Para viabilizar a condição de sócia majoritária da Copel nas parcerias já formalizadas, fica esta empresa autorizada a adquirir cotas ou ações dos sócios majoritários, pelo valor subscrito no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado até o dia 27 de fevereiro de 2003.

§ 3º. Ante a comprovada valorização no mercado financeiro das ações referidas no parágrafo anterior, a aquisição das mesmas fica condicionada à prévia autorização em lei.

§ 4º. Nos contratos de parceria para formação de empresas de geração de energia elétrica é vedada a inclusão de cláusula de compra antecipada de energia pela Copel.

§ 5º. Para os contratos em vigência para formação de eventual parceria, que estejam em fase de estudos ou de implantação, deverá a Copel providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a revogação de eventual cláusula que assegure a compra antecipada de energia.

§ 6º. A Copel encaminhará, anualmente, à Assembleia Legislativa, relatório circunstanciado de resultados econômico e financeiro.

Art. 2º. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 11.740, de 19 de junho de 1997. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de fevereiro de 2004.*

*(a) ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado*

*(a) CAÍTO QUINTANA
Chefe da Casa Civil*

Publicada no Diário Oficial nº 6668, de 13/02/2004

Lei 16652 - 08 de Dezembro de 2010*

Altera dispositivos da Lei nº 1.384, de 11 de novembro de 1953, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. *A alínea “e” do § 1º do art. 9º, da Lei nº 1.384, de 11 de novembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:*

“e) desenvolver atividades na área de geração de energia, transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a COPEL e para o Estado do Paraná, ficando autorizada para estes fins e para os previstos nas alíneas “b” e “c”, a participar, de preferência, majoritariamente ou presente no grupo de controle de consórcios ou companhias com empresas privadas e fundos de pensão e outros entes privados, em licitações de novas concessões e/ou em sociedades de propósito específico já constituídas para a exploração de concessões já existentes, que tenham sido consideradas além das características gerais dos projetos, os respectivos impactos sociais e ambientais.”

Art. 2º. *Fica incluída a alínea “f” no § 1º do art. 9º, da Lei nº 1.384, de 11 de novembro de 1953, com a seguinte redação:*

“f) a participação no grupo de controle exigida na alínea “e” deverá estar obrigatoriamente assegurada nos documentos de formação de consórcios ou nos estatutos sociais das sociedades de propósito específico, conforme o caso.”

Art. 3º. *Fica incluído o § 2º-A no art. 9º, da Lei nº 1.384, de 11 de novembro de 1953, com a seguinte redação:*

“§ 2º-A. Nos casos de consórcios ou companhias, previstos no § 1º, “e” deste artigo e já firmados anteriormente à data da publicação desta alteração, fica vedado à COPEL efetuar a venda de suas participações caso tal ato ocasione a perda de sua condição majoritária.”

Art. 4º. *O § 2º do art. 9º, da Lei nº 1.384, de 11 de novembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:*

“§ 2º. Para viabilizar a condição de sócia, preferencialmente, majoritária da COPEL nas parcerias já formalizadas, fica esta empresa autorizada a adquirir cotas ou ações dos sócios majoritários, pelo voto subscrito no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado até o dia 20 de fevereiro de 2003.”

Art. 5º. *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de dezembro de 2010.*

*(a) NELSON JUSTUS
Governador do Estado, em exercício*

*(a) NEY CALDAS
Chefe da Casa Civil*